

**TERMO DE REFERÊNCIA DO PLANO DE LOGÍSTICA REVERSA- PLR**

**1. INTRODUÇÃO**

Este Termo de Referência tem por objetivo orientar a elaboração do Plano de Logística Reversa. Visando apresentar diretrizes para a elaboração do PLR que visa reinserir os materiais do pós consumo em novos ciclos produtivos, apontado as medidas de controle para reduzir a extração de matérias-primas, o manejo e destinação final adequada resguardando os recursos naturais e meios sensíveis na área de intervenção.

**2. QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA**

**2.1 Identificação das Entidades Gestoras Coletivo**

Razão social: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_ Fax \_\_\_\_\_

**2.2 Identificação das Entidades Gestoras Individual**

Razão social: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_ Fax \_\_\_\_\_

### **3. QUALIFICAÇÃO DOS ADERENTES**

- Contextualizar, de forma sucinta (Art. 11 do Decreto, Item III).
- Identificação das empresas signatárias e das empresas aderentes ao sistema de
- logística reversa do setor:
- Empresas signatárias (CNPJ, razão social, nome fantasia, n° da licença ambiental, data de validade da licença ambiental e endereço);
- Empresas aderentes (CNPJ, razão social, nome fantasia, n° da licença ambiental, data de validade da licença ambiental e endereço).
- Empresa signatária: entidade que representa fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes junto aos sistemas de logística reversa e que assina o Termo de Compromisso ou Acordo Setorial.
- Empresa aderente: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor, ou comerciante, que adere ao sistema de logística reversa estabelecido no Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou outro instrumento regulatório.

Observação: em caso de mais de um signatário e/ou aderente ao sistema de logística reversa, TODOS devem ser declarados.

#### **3.1 Responsável técnico pela elaboração do PLR**

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

e-mail: \_\_\_\_\_

Formação profissional: \_\_\_\_\_

Número do registro no conselho profissional: \_\_\_\_\_

ART do Profissional: \_\_\_\_\_

#### **4. IDENTIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS QUE VIABILIZAM O SISTEMA**

- Legislação específica;
- Acordo Setorial (título, data de assinatura, data de validade, compromissários, compromitentes e intervenientes);
- Termo de Compromisso (título, data de assinatura, data de validade, compromissários, compromitentes e intervenientes).
- O PLR e o correto gerenciamento dos resíduos deverão ser elaborado e implementado, respectivamente, por profissionais devidamente registrados no Conselho Profissional, conforme legislação pertinente;
- Apresentar cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no respectivo Conselho Profissional;
- O PLR deverá ser atualizado sempre que ocorram modificações operacionais, que resultem na ocorrência de novos resíduos ou na eliminação destes, e deverá ter parâmetros de avaliação visando ao seu aperfeiçoamento contínuo.

#### **5. QUALIFICAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE DOS OPERADORES**

- Contextualizar, de forma sucinta (Art. 11 do Decreto, Item IV).
- Identificação dos operadores logísticos do sistema de logística reversa do setor: Operador logístico (CNPJ, razão social, nome fantasia, nº da licença ambiental, data de validade da licença ambiental, endereço e atribuições do operador logístico).
- Operador logístico: pessoa física ou jurídica que presta serviços logísticos, podendo incluir coleta, triagem, armazenamento, beneficiamento e transporte de resíduos, devidamente autorizada pelos órgãos competentes.
- Observação: em caso de mais de um operador logístico ao sistema de logística reversa, **TODOS** devem ser declarados.

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMASUPERINTENDÊNCIA**  
**DE GESTÃO DE RESÍDUOS**

**6. METAS PROGRESSIVAS E QUANTITATIVAS**

- Descrever os procedimentos que serão adotados para redução da geração dos resíduos sólidos, por classe;
- Relacionar as metas para a redução da geração, bem como dos resíduos destinados à reutilização e a reciclagem, especificando classificação e quantidade.
- Classificar os tipos de resíduos sólidos produzidos pelo lote de obras, adotando a classificação da norma NBR 10.004/2004;
- Estimar a geração média de resíduos sólidos de acordo com a fonte geradora (em kg, m<sup>3</sup> ou litros);
- As metas de recolhimento devem ser quantitativas e considerar a porcentagem de coleta e
- destinação ambientalmente adequada em função da quantidade total comercializada ou em função da quantidade que é integralmente disposta nos pontos de coleta no Estado do Maranhão.
- Descrição do(s) produto(s) objeto(s) do sistema de logística reversa do setor:
- Produto (nome do produto e quantidade total comercializada no mercado Maranhense pelas empresas aderentes).

**7. DESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE APOIO E ESTRUTURAÇÃO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

Descrição das ações de apoio às cooperativas / associações de recicladores

- Instalação e manutenção de unidades de triagem;
- Capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações;
- Pagamentos às cooperativas e associações por serviços prestados;
- Apoio ao beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis;
- Apoio em questões de segurança do trabalho e fornecimento de epi;
- Apoio contábil;
- Apoio jurídico, e;
- Outros.

## **8. DESCRIÇÃO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO**

A execução do Plano de Comunicação poderá ocorrer por meio dos seguintes veículos de comunicação, sem prejuízo de outros:

- Mídias digitais, inclusive redes sociais e criação de sítio específico;
- Televisão, rádio e jornais;
- Revistas e revistas digitais, jornais e blogs;
- Busdoor (adesivos nos vidros de ônibus);
- Impressos (folder PDV, cartilhas, gibis, encartes);
- Palestras, lives, webinars, entrevistas e eventos de educação ambiental para alunos e professores de escolas de ensino infantil, fundamental e médio e instituições de ensino superior, bem como para empresas, comerciantes, associações comerciais, associações de bairro e agremiações da sociedade civil e comunidade em geral.

## **9. COLETA E TRANSPORTE**

- Descrever os procedimentos de coleta e transporte, apresentando as seguintes informações:
  - ✓ Se manual ou mecânica;
  - ✓ Tipo do resíduo;

## **10. RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO**

São de responsabilidade dos consórcios construtores a elaboração de relatórios mensais de acompanhamento das ações de gerenciamento e o inventário de resíduos gerados nos canteiros de obras e nas frentes de serviço.

## **11. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **ANEXOS**

#### **NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELOS OPERADORES**

- Comprovação da Veracidade;
- Comprovação da Rastreabilidade
- Manifesto de Transporte de Resíduos

## **ANEXO I – DEFINIÇÕES ADOTADAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.**

Para efeito deste TR são adotadas as seguintes definições:

**Plano de Logística Reversa (PLR)** – Documento integrante do sistema de gestão ambiental, baseado nos princípios de planejamento, operação e controle de todos os produtos após sua venda de maneira que retornem ao produtor inicial para reaproveitamento ou destinação final ambientalmente adequada;

**Resíduos** - Materiais inservíveis resultantes das atividades industriais, comerciais, hospitalares, administrativas, agrícolas e domésticas;

**Resíduos Sólidos** - São todos os restos sólidos e/ou semi-sólidos provenientes de atividades ou processos de origem industrial, doméstica, agropecuária, hospitalar, comercial ou outras e que se encontrem no estado sólido, semi-sólido e/ou líquido – cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpos d'água ou exijam para sua disposição soluções técnicas ou economicamente viáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**Resíduo Contaminado por Óleo** - Resíduo constituído, normalmente, de sólidos contaminados com óleo tais como: palha, estopa e trapos, restos de vegetação, pedras e cascalhos, serragem e absorventes, embalagens e outros, os quais são gerados na oficina mecânica pelos colaboradores;

**Resíduos Industriais** - Resíduos resultantes dos processos industriais, inclusive os líquidos, que por sua característica peculiar não possam ser lançados nas redes de esgoto ou corpos d'água, não sendo passíveis de processos convencionais de tratamento. Estão incluídos os resíduos gerados nos sistemas de tratamento de efluentes e emissões atmosféricas;

**Resíduos da Construção Civil (RCC)** - São resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultados da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, pontas de estacas, concreto em geral, solos, rochas, metais, colas, resinas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas,

pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obra, calça ou metralha;

**Resíduos de Serviço de Saúde (RSS)** - Resíduos resultantes das atividades exercidas por estabelecimento gerador, destinado à prestação de assistência sanitária a população, como hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, laboratórios e farmácias;

**Rejeitos** - resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

**Fonte Geradora de Resíduo** – Corresponde a toda atividade, processo industrial, e/ou obras civis de construção, instalação, montagem, reparos ou manutenção capaz de produzirem resíduos;

**Classificação de Resíduos** - Ato de classificar os resíduos em função de suas propriedades físico-químicas e biológicas, através de amostragem representativa e análise dos componentes;

**Central de Gerenciamento de Resíduos** - Área destinada à armazenagem temporária de resíduos até sua adequada destinação. Essa área deverá ser construída à 100 (cem) metros de distância de cursos d'água, devidamente sinalizada e identificada, e deverá ser previamente aprovada pela fiscalização;

**Coleta** - Operação de recolhimento, segregação e preparação para o transporte até as baias de armazenamento provisório e local de destinação final;

**Coleta Seletiva** - Operação de recolhimento, segregação e preparação para o transporte e destinação final;

**Armazenamento Temporário** - Estocagem temporária de resíduos para reuso, reciclagem, recuperação, tratamento ou disposição final adequada, que atendam aos requisitos de segurança, saúde e proteção ao meio ambiente;

**Transporte** - Movimentação ou transferência de resíduos entre a fonte geradora e o local de armazenamento temporário, tratamento ou disposição final, através das modalidades rodoviária, ferroviária, aeroviária, marítima, fluvial ou através de dutos;

**Destinação Final Ambientalmente Adequada** - destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**Co-Processamento** - Unidade de processo industrial capaz de efetuar destruição térmica dos resíduos durante o processo produtivo;

**Recuperação** - Reaproveitamento de resíduos ou de alguns dos seus componentes como insumo de outros processos para uso posterior ou comercialização;

**Reciclagem** - Processo pelo qual os materiais recicláveis são coletados, transportados, separados, e re-processados ou re-manufaturados transformando-se em novos produtos;

**Reuso** – Reutilização de um produto ou material mais de uma vez na sua forma original;

**Tratamento** - Processos e/ou operações aos quais os resíduos são submetidos, com o objetivo de eliminar ou atenuar seu potencial perigoso e/ou poluidor, podendo ser realizado por empresa terceirizada desde que atenda ambientalmente e estando licenciada acatando a legislação Federal, estadual e municipal;

**Aterro Industrial** - Alternativa de destinação de resíduos industriais que emprega técnicas que permitam a disposição dos mesmos no solo sem causar danos ou riscos à saúde pública e minimizando os impactos ambientais. Essas técnicas consistem em confinar os resíduos na menor área e volume possíveis, cobrindo-os com uma camada de material inerte ao final de cada jornada de trabalho, ou em intervalos menores, se necessário;

**Aterro Sanitário** - Alternativa de destinação de resíduos sólidos urbanos que emprega técnicas que permitam a disposição dos mesmos no solo sem causar danos ou riscos à saúde pública e minimizando os impactos ambientais. Essas técnicas consistem em confinar os resíduos na menor área e volume possíveis, cobrindo-os com uma camada de material inerte ao final de cada jornada de trabalho, ou em intervalos menores, se necessário;

**Disposição Final Ambientalmente Adequada** - distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

## **ANEXO II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

O PLR deverá observar, não se limitando, as seguintes normas e atos administrativos:

- Lei nº 11.326/2020, 24 de Agosto de 2020 - Estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Estado do Maranhão para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 38.140/2023, 06 de Março de 2023 - Define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Maranhão, e dá outras providências;
- Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;
- Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 – Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências;
- Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências;
- Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 – Regulamenta a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências;
- Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988 – Aprova o regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos;
- Decreto nº 4.097, de 23 de janeiro de 2002 – Altera a redação dos arts. 7º e 19 dos Regulamentos para os transportes rodoviário e ferroviário de produtos perigosos, aprovados pelos Decretos nos 96.044, de 18 de maio de 1988, e 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, respectivamente;

- Portaria nº 204 do Ministério dos Transportes, de 20 de maio de 1997 – Aprova as instruções complementares aos regulamentos dos transportes rodoviários e ferroviários de produtos perigosos;

Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento Esta Resolução classifica estes resíduos como:

- ✓ Grupo A - resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção;
  - ✓ Grupo B - resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;
  - ✓ Grupo C - quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para os quais a reutilização é imprópria, ou não prevista;
  - ✓ Grupo D - resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares;
  - ✓ Grupo E - materiais perfurocortantes ou escarificantes.
- Resolução RDC n.º 33, de 25 de fevereiro de 2003 – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
  - Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Esta Resolução classifica os resíduos da construção civil da seguinte forma:

- ✓ Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem, componentes cerâmicos, argamassa e concreto, de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto produzidas nos canteiros de obras;

- ✓ Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel/papelão, metais, Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como produtos oriundos do gesso;
- ✓ Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos/demolição de postos de saúde, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Esta resolução estabelece, em seu Artigo 4º, parágrafo 1º, que os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares ou em áreas de bota-fora, dentre outros. Seu Artigo 10 define as seguintes destinações para as diferentes classes de resíduos de construção civil (BRASIL, 2002):

- ✓ Classe A - deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
  - ✓ Classe B - deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
  - ✓ Classe C - deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
  - ✓ Classe D - deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004 – Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos;

Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001 – Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como De acordo com esta resolução, os padrões de cores para coleta são:

- ✓ Azul - papel/papelão;
  - ✓ Vermelho - plástico;
  - ✓ Verde - vidro;
  - ✓ Amarelo - metal;
  - ✓ Preto – madeira;
  - ✓ Laranja - resíduos perigosos;
  - ✓ Branco - resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;
  - ✓ Roxo - resíduos radioativos;
  - ✓ Marrom - resíduos orgânicos;
  - ✓ Cinza - resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.
- 
- Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 – Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;
  - Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009 – Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;
  - Resolução CONAMA nº 401, de 04 de novembro de 2008 – Dispõe sobre o descarte de pilhas e baterias;
  - NBR 7.500:2009 – Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.
  - NBR 7.501:2005 – Transporte terrestre de produtos perigosos – Terminologia.
  - nas campanhas informativas para a coleta seleta.
  
  - NBR 7.503:2008 – Transporte terrestre de produtos perigosos - Ficha de emergência e envelope - Características, dimensões e preenchimento.

- NBR 9191:2002 – Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Requisitos e métodos de ensaio;
- NBR 10.004:2004 – Resíduos Sólidos – Classificação.

Esta norma classifica os resíduos em:

□ Resíduos Classe I - perigosos. Os resíduos perigosos são aqueles que apresentam características que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, pode apresentar risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices, riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada;

□ Resíduos Classe II A - não inertes. Os resíduos não inertes são aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos perigosos ou inertes, apresentando propriedades, tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

□ Resíduos Classe II B - inertes. Os resíduos inertes são aqueles que, quando amostrados de uma forma representativa e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

- NBR 11.174:1990 – Armazenamento de resíduos classes II - Não inertes e III – inertes;
- NBR 11.175:1990 – Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho – Procedimento;
- NBR 12.235:1992 – Fixa as condições exigíveis para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente;
- NBR 12235:1992 – Armazenamento de resíduos sólidos perigosos;
- NBR 12807:1993 – Resíduos de serviços de saúde;

- NBR 12809:1993 – Manuseio de resíduos de serviço de saúde.
- NBR 12.808:2003 – Resíduos de serviços de saúde – Classificação;
- NBR 12810:1993 – Coleta de resíduos de serviços de saúde;
- NBR 13221:2003 – Transporte terrestre de resíduos;
- NBR 13463:1995 – Coleta de resíduos sólidos – Classificação;
- NR – 25 (Norma Regulamentadora/MTE) (125.000-0) – Resíduos Industriais;
- NBR 15.112:2004 – Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação - Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- NBR 15.113:2004 – Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes - Aterros - Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- NBR 15.114:2004 – Resíduos sólidos da Construção civil - Áreas de reciclagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- NBR 15.115:2004 – Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação.

Além destas normas e atos administrativos, deverão ser consideradas as legislações estaduais aplicáveis pertinentes ao tema, específicas do estado em que está inserida a obra. E, ainda, quando couber e se existir, deverá atender ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do município em que o empreendimento estiver inserido (parágrafo 1º do artigo 21, da lei nº 12.305/2010).

- vidros, madeiras e outros; de resíduos de serviços de saúde.

